



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI N.º 009 / 2021

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do sistema Cicloviário e ciclofaixa no Município de Timbaúba e dá outras providências";

A Câmara Municipal de Vereadores de Timbaúba aprova e o Exmo. Prefeito MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Timbaúba, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único - O transporte feito através de bicicletas, deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º - O Sistema Cicloviário do Município de Timbaúba será formado por:

I - Rede viária para transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II – Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos;

Art. 3º - O Sistema Cicloviário do Município de Timbaúba deverá:

I - Articular o transporte por bicicleta, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficácia e conforto para o ciclista;

II - Implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zona urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

III - Implantar trajetos Cicloviário, onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV - Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável, no uso da bicicleta, e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado;

VI - Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consolidar, num programa de implantação, o Sistema Cicloviário do Município de Timbaúba, as propostas contidas nos Planos Reginais Estratégicos.

Art. 5º - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

I - Ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II - Poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;

III - Ter traçado e dimensões adequadas para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específico.

Art. 6º - A ciclovia consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitadas por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como, quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no CBT – Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parágrafo único - A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema Cicloviário ou parques, quando não for possível a construção de ciclovias ou ciclofaixa. A faixa poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão Municipal de Trânsito, nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8º - O Terminal rodoviário, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de fluxos de pessoas, deverá possuir locais para estacionamentos de bicicletas, biciletários e paraciclos, como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

Parágrafo único - O biciletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O paracílio é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9º - A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento Cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil deverá estimular a implantação de locais reservados para biciletários, em um raio de 10 (cem) metros dos terminais e corredores nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionalmente na escolha do local e mesmo para a implantação de biciletários.

Art. 11º - As novas vias públicas, incluindo pontes e viadutos, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12º - A Prefeitura Municipal de Timbaúba, poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica. Os projetos dos parques lineares previstos no PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação e nos Planos Regionais, deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com os estudos de viabilidade aprovados.

Art. 13º - A implantação e operação dos biciletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo a prévia aprovação pelo órgão Executivo Municipal.

mediante

Art. 14º - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo órgão Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I - Circulação com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro-e respeitando-se a segurança dos usuários dos sistemas CicloviárioS;

II - Utilizar patins e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - Circular com uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 15º - A Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil deve manter ações educativas permanentes, com o objetivo de promover padrões de comportamento seguro e responsáveis dos ciclistas, assim como, deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso de espaços compartilhados.

Art. 16º - Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa, formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, 11 de agosto de 2021.

Felipe Gomes Ferreira Lima
Ver. Felipe de Jacques Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

JUSTIFICATIVA

Pedestres e ciclistas realizam seus momentos para a prática de esportes pelas ruas, avenidas e praças da cidade, além de muitas das vezes utilizarem as bicicletas como meio de transportes para suas jornadas de trabalho. E com isso, acabam sempre correndo risco de atropelamento.

O esporte é uma ferramenta de auxílio no processo de desenvolvimento educacional, social e de saúde do ser humano. Jovens e adultos de nossos dias, carentes de valores éticos e morais encontram no esporte incentivo a essas conquistas aliadas a sentimento de cooperação e amizade. Ante estas necessidades propomos desenvolver políticas públicas no âmbito atividade física, para serem aplicadas a todos os timbaubenses.

Com as ciclovias, o município se beneficiará com mais segurança para os ciclista e pedestres, e também para as pessoas que usam as bicicletas para realizarem seus respectivos exercícios, e isso promoverá, também, qualidade de vida com esse tipo de lazer ciclístico.

Em pesquisas realizadas pela internet, vimos que a capital sergipana cresceu muito nos últimos cinco anos e o desenvolvimento é notável em todas as áreas. Com a criação do Sistema Cicloviário de Aracaju, a cidade se tornou referência para o Brasil, sendo considerado o melhor **Projeto Cicloviário do país**. O reconhecimento desse trabalho foi uma promoção da Associação Nacional dos Transportes Públicos e da Associação Brasileira dos Fabricantes, Distribuidores e Importadores de Peças e Acessórios (ABRADIBI). Com os investimentos feitos, hoje o ciclista pode transitar pela cidade, via ciclovia, em pistas construídas para tal fim, seguras e sinalizadas. De acordo com os setores responsáveis existem mais projetos para a construção de mais ciclovias em Aracaju. A cidade tem um relevo predominante plano, propício para a construção de ciclovias, além de ter um bom nível de urbanização com vias estruturadas. O Sistema Cicloviário de Aracaju tem uma meta de 62 KM de ciclovias na extensão da capital, e isso vem contribuindo para uma cidade com menos poluição e mais Saúde.

Sendo assim, nosso município, sendo acatada esta proposta pelos nobres edis, também será beneficiado pelas ciclovias.

Conto, mais uma vez, com o apoio dos colegas desta Casa para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, 11 de agosto de 2021.

Felipe Gomes Ferreira Lima
Ver. Felipe de Jacques Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do Vereador Felipe Gomes Ferreira Lima, que “Dispõe sobre a criação do sistema Cicloviário e ciclofaixa no Município de Timbaúba e dá outras providencias”.

O Vereador Felipe Gomes Ferreira Lima, revestido de suas atribuições regimentais, propõe o Projeto de Lei nº 009/2021, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 do mês de agosto de 2021, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do projeto de lei em estudo, em vista da possibilidade de sua iniciativa por membros do Poder Legislativo, não ferindo a reserva da lei, sendo, portanto, legítima a parte proponente.

No mérito, observa-se que o Projeto de Lei em análise preenche os requisitos de legalidade e de constitucionalidade, nada se vislumbrando que o inviabilize; todavia, padece de alguns pontos que precisam ser aperfeiçoados, em sua redação, sem modificação substancial, cuja providência será tomada por esta Comissão, no ensejo de elaboração da redação final.

Esta Relatoria, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2021, em estudo, devendo alguns ajustamentos em sua redação ser procedido por ocasião da redação final. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 03 de setembro de 2021.

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente

Ver. José Bernardo de Farias

Membro

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro